

RESOLUÇÃO CEB Nº 3/1999: A EDUCAÇÃO E O DESESTÍMULO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER INDÍGENA

CEB RESOLUTION No. 3/1999: EDUCATION AND DISCOURAGE OF DOMESTIC VIOLENCE PRACTICED AGAINST INDIGENOUS WOMEN

Dr. François Silva Ramos

Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)

Esp. Leilane Virgínia Vieto Penariol

Universidad Autonoma de Asuncion (UAA)

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher indígena é um fato inquietante. A passividade social verificada em relação a essa conduta contribui para multiplicar suas ocorrências. Trata-se de uma realidade que a lei de forma isolada não é capaz de mudar. A educação precisa ser utilizada como um vetor da transformação requerida. Com um delineamento metodológico que se utiliza da abordagem qualitativa, este trabalho analisa de que forma a educação, seguindo as diretrizes da resolução CEB nº 3/1999, presente nas escolas indígenas podem contribuir para desestimular as agressões, físicas e psicológicas, no ambiente intrafamiliar das tribos brasileiras. Estudar a violência doméstica no contexto indígena e compreender as diretrizes legislativas para a dinâmica das escolas indígenas proporcionou identificar a educação como instrumento transformador da essência humana, pois proporciona ao indivíduo melhor conhecer a si mesmo e o seu papel na vida em sociedade. O desenvolvimento crítico e a formação para a ética são consequências desejáveis para uma educação que fomente o respeito pela condição humana.

Palavras-chave: Violência doméstica. Educação. Cultura indígena. Transformação social. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT

Domestic violence against indigenous women is a disturbing fact. The social passivity verified in relation to this conduct contributes to multiplying its occurrences. It is a reality that the law alone cannot change. Education needs to be used as a vector for the required transformation. With a methodological design that uses a qualitative approach, this paper analyzes how education, following the guidelines of CEB resolution No. 3/1999, present in indigenous schools can contribute to discourage aggression, physical and psychological, in the intra-family environment of Brazilian tribes. Studying domestic violence in the indigenous context and understanding the legislative guidelines for the dynamics of indigenous schools provided us to identify education as an instrument that transforms the human essence, as it allows individuals to better understand themselves and their role of life in society. Critical development and ethics formation are desirable consequences for an education that encourages respect for the human condition.

Keywords: Domestic violence. Education. Indigenous culture. Social transformation. Human development.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um problema global com proporções epidêmicas. O motivo para essa classificação decorre do número expressivo de pessoas do sexo feminino que é ou já foi vítima de agressões e abusos no ambiente intrafamiliar.

Essas manifestações de cólera e fúria impostas a pessoas que compartilham do mesmo ambiente familiar do agressor podem se manifestar de forma física ou psicológica. Os danos que acarretam às vítimas, muitas vezes tornam-se permanentes. Contudo, a tolerância social verificada em relação à violência doméstica parece distante do necessário banimento.

Infelizmente, a passividade da sociedade contemporânea em relação às agressões no ambiente doméstico remete a um falso quadro de naturalidade e leva à proliferação do sentimento de impunidade e de forma consequente ao aumento de ocorrências dessa natureza.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, surge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, afirmando que uma das formas de violação dos direitos humanos é a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo diante desta lei, a violência doméstica é praticada em face de homens e mulheres; heterossexuais e homossexuais; crianças, adolescentes, adultos e idosos. Entretanto a vítima mais recorrente é a pessoa do sexo feminino.

Contrário ao senso comum, esse não é um problema verificado apenas nos grandes centros urbanos. Está presente nas cidades, no campo e até mesmo nas tribos indígenas.

Essa assertiva fez emergir a questão norteadora da pesquisa: Como a educação pode contribuir para desestimular a violência doméstica contra da mulher indígena? Para responder a essa pergunta o pesquisador teve que "descolonizar" a imagem que adquiriu sobre esses povos ao longo de sua formação escolar.

Partiu-se para o desvelar da questão norteadora com uma perspectiva que apontava para a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica como pressupostos de uma educação coerente com a necessidade de desenvolver sua capacidade crítica e provocar no indivíduo a reflexão necessária ao enfrentamento da violência doméstica.

Assim, o distanciamento de convicções forjadas de forma equivocada durante os anos escolares foi imprescindível para cumprir com o objetivo de, a partir das diretrizes contidas na Resolução número 3, de 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, compreender como o ensino ministrado nas escolas indígenas pode contribuir para a transformação social necessária para reduzir esse tipo de agressão.

A concretização desse objetivo geral estabeleceu entre os objetivos específicos a necessidade de: estudar a violência doméstica no contexto indígena, compreender as diretrizes da Resolução 3/99 da CEB/CNE para a dinâmica das escolas indígenas e analisar a educação como instrumento transformador da essência humana.

Acredita-se que a pesquisa aqui materializada na forma de artigo, pode favorecer a reflexão e o fomento de outras iniciativas relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher indígena no ambiente doméstico.

O delineamento metodológico utilizou uma perspectiva de abordagem qualitativa para compreender fenômenos que ocorrem em determinado tempo, local e cultura, incluindo entre seus recursos as pesquisas bibliográficas, que viabilizou o levantamento de referências teóricas já construídas e publicadas por meios impressos; e telematizada, que facilitou o acesso a textos e documentos eletrônicos, com a internet como recurso fundamental.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA NO BRASIL

A violência contra as mulheres, em especial, aquela imposta por parte de parceiros e familiares, não é uma preocupação exclusiva do Brasil. O mundo todo está sujeito a esse grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres, principalmente os países em desenvolvimento.

Pesquisas realizadas em vários países demonstram a ocorrência de violência de maridos e companheiros contra suas esposas, registros apontam a existência da conduta em um dentre cada quatro casais (HEISE; PITANGUY; GERMAIN, 1994).

No Brasil, a violência doméstica tem provocado reflexões focadas em diversas áreas do conhecimento. Debates contemplam perspectivas jurídicas, sociológicas, filosóficas, psicológicas e muitas outras. Contudo,

uma convicção pode ser identificada como comum a todas elas: “[...] os números assustam e infelizmente não são capazes de mostrar de forma plena a realidade nacional. Trata-se de um contexto ainda caracterizado pelo silêncio” (SILVA; RAMOS; BORGES, 2020, p. 7).

No contexto indígena, a situação não é diferente. Um relatório elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (*apud* ROCHA, *on-line*) aponta que de um universo de 92 índios assassinados em 2007, cerca de 18% eram mulheres.

Índias agredidas violentamente por maridos e companheiros é evento que se verifica com certa facilidade nas páginas de jornais brasileiros. Em 2019, uma índia foi agredida pelo marido com tijoladas na aldeia do Salto do Apucarantina, na cidade de Tamarana, durante as comemorações do dia do índio (CIDADE ALERTA, 2019, *On-line*), o que gerou grande repercussão na mídia nacional.

As estatísticas específicas, por outro lado, são inexistentes ou inconsistentes. Os registros raramente são fiéis à realidade.

Para compreender melhor porque a sociedade encontra tanta dificuldade e resistência em relação à necessária ruptura com o silêncio, que se faz necessário estabelecer algumas considerações acerca da violência doméstica e os elementos culturais que a cercam.

2.1 VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA: UMA CULTURA A SER DESVELADA

O Atlas da Violência 2019, estudo promovido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que enquanto a taxa geral de homicídios no país aumentou 4,2% na comparação 2016-2017, o índice que computa apenas as mortes de mulheres cresceu 5,4%. Entre 2012 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres cometidos dentro das residências das vítimas aumentou 17,1%, sendo que o praticado com o uso de arma de fogo na residência delas aumentou em 29,8% (IPEA; FBSP, 2019).

Segundo o Atlas da Violência 2019, os dados demonstram a existência de “[...] evidências de um processo extremamente preocupante nos últimos anos: o aumento da violência letal contra públicos específicos, incluindo negros, população LGBTI, e mulheres, nos casos de feminicídio” (IPEA; FBSP, 2019, p.6).

Logo, a evolução legislativa para o desestímulo da violência doméstica, em especial aquela representada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não se mostrou suficiente para conter as crescentes agressões cometidas contra as mulheres no Brasil, em especial aquelas impostas por seus parceiros.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º *caput* e incisos I a III, define como violência doméstica “[...] contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica e da família ou no contexto de relação íntima de afeto independente de compartilhada a residência.

As inovações advindas da Lei Maria da Pena visando ao desestímulo da violência doméstica contra a mulher foram muitas. O Conselho Nacional de Justiça – CONAJ (2020) destacou algumas delas: definiu o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu as formas de materialização do delito como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; estabeleceu que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz, proibiu as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas, por exemplo) e alterou o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva em caso de risco à integridade física ou psicológica da mulher, entre outras medidas.

Entretanto, sem políticas públicas que estimulem a denúncia dos agressores seguida de sua punição, na forma da lei, não será possível alcançar eficácia no que se refere à diminuição das ocorrências de violência doméstica contra a mulher. Além disso, as diretrizes presentes na Lei Maria da Penha não se concretizam caso desvinculadas de um atendimento humanizado das vítimas, pois sem ele a tendência é que o silêncio das agredidas e a impunidade dos agressores persistam.

Contudo não é apenas a carência estrutural e a ausência de políticas públicas que se estabeleçam para além do papel que configuram motivos para a resistência quanto à formalização de denúncias que envolvam a violência doméstica contra a mulher.

Em março de 2020, durante o lançamento do “MG Mulher”, um programa de combate à violência doméstica desenvolvido pela Polícia Civil de Minas Gerais, o governador do estado, Romeu Zema, afirmou que a opressão contra a mulher é “meio que como um instinto natural do ser humano” (G1 MINAS; BOM DIA MINAS-BH, 2020, *on-line*).

A expressão utilizada pelo chefe do poder executivo mineiro sofreu muitas críticas e o governo do Estado emitiu nota para desfazer o mal-entendido e afirmou que Zema quis fazer “[...] menção ao fato absurdo

de o agressor enxergar a violência, seja física ou verbal, como algo natural” (G1 MINAS; BOM DIA MINAS-BH, 2020, *on-line*).

Apesar da indignação que a expressão utilizada causa, ela reflete uma dimensão sociocultural que precisa ser considerada para a definição de políticas públicas que visem à redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil. A ausência de denúncias e notificação das autoridades competentes conta muitas vezes com a cumplicidade da família, que tenta justificar a conduta do agressor.

Traição, desrespeito, violência anterior, enfim, muitas são as justificativas apresentadas pelos agressores e independente do gênero elas se repetem e são socialmente admitidas ou toleradas, como se fossem algo natural.

O silêncio, a tolerância, a inércia da sociedade e do Estado somados à impunidade dos criminosos fomentam o crescimento constante da violência nos lares brasileiros ao propagar a naturalidade de uma cultura da violência.

Aliás, a prática da violência no ambiente familiar pode ocorrer como consequência da observação, ou seja, os agressores são multiplicadores da conduta. A criança que vê o pai agredir a mãe está propensa a reproduzir esse comportamento no futuro. Explica Fortunato (2019) que:

Em tempos primórdios, no desenvolver da nossa sociedade, não existia o conceito fático de educação, mas ela existia. Os filhos espelhavam-se nos pais e repetiam suas atitudes com o intuito de aprender a conviver de modo harmonioso nos bandos e/ou nas comunidades que em que viviam. Os pais não sabiam como ensinar os filhos, mas os filhos sabiam como aprender: pela observação.

A realidade verificada nas tribos indígenas também se alinha com essa cultura que vê a agressão da mulher no meio intrafamiliar como natural. As variáveis presentes na motivação para a contínua ocorrência desse crime são tantas que não parece ser crível que apenas com leis mais rigorosas e a punição dos agressores conseguir-se-á reduzir ou eliminar essa conduta.

Em relação ao contexto indígena Marcia Wayne Kambeba (*apud* ROSA, 2016) explica que:

A mulher indígena sofre vários tipos de violência. Primeiro ela sofre por ver seu povo sendo afetado, marginalizado, discriminado. Depois, ela sofre como mulher e essa violência não é só física, ela é psicológica e social também. O estupro é presente e é uma forma de desmoralizar a aldeia. Ano passado tivemos só em uma aldeia 3 casos de violência sexual.

A violência contra a mulher indígena não se restringe assim à violência física ou sexual. As agressões podem se apresentar de diversas formas: social, moral, psicológica, patrimonial etc. Os padrões e valores culturais também se mostram determinantes para que a conduta violenta continue a ser verificada no cotidiano das tribos brasileiras.

Embora muitos registros de violência doméstica contra a mulher indígena sejam verificados, as estatísticas oficiais não destacam essa realidade. A problemática da violência praticada contra as mulheres indígenas, de acordo com Simonian (1994, p.4) “[...] tem sido marginalizada no processo da construção do gênero. Apesar deste desinteresse, desde muito a violência tornou-se onipresente em todas as sociedades humanas, ao que as sociedades indígenas não ficaram imunes”.

Essa constatação apresenta um fato que só pode mudar com uma profunda transformação social, capaz de substituir a cultura da violência historicamente estabelecida por uma cultura da paz. Algo que a lei, de forma isolada, não será capaz de prover, pois mudar o indivíduo, permitir que o germen da sabedoria se desenvolva e o agir ético se torne uma premissa comum é algo que exige a presença da educação.

A cultura da paz pode ser fomentada por intermédio da educação escolar indígena e apresenta meios diferentes dos processos de repressão convencionais para desconstruir a cultura da violência.

As ações da cultura da paz se desenvolvem principalmente por intermédio da educação e da difusão consciente de que o que se deve combater não é apenas o agressor, mas a motivação para o comportamento agressor. Não existe justificativa racional para a violência doméstica contra a mulher e a educação amparada nas diretrizes da resolução CEB nº 3/1999 para a escola indígena pode contribuir para o desenvolvimento desse saber fundamental para o agir pautado pela ética.

Para que a cultura da paz possa ser efetivada, Dupret (2002, p. 91) defende que:

Um dos primeiros passos neste sentido refere-se à gestão de conflitos. Ou seja, prevenir os conflitos potencialmente violentos e reconstruir a paz e a confiança entre pessoas emergentes de situação de guerra, é um dos exemplos mais comuns a serem considerados. Tal missão estende-se às escolas, instituições e outros locais de trabalho por todo o mundo, bem como aos parlamentos e centros de comunicação, a lares e associações.

Substituir a cultura da violência doméstica admitida socialmente nas tribos indígenas brasileiras, contudo, não é algo simples, pois a cultura da paz requer um modelo de desenvolvimento que possa suprimir as causas de conflito que levaram ao quadro atual. Segundo Dupret (2002, p. 92):

A cultura da paz está pautada em valores humanos que precisam ser colocados em prática, a fim de passarem do estado de intenção para o exercício da ação, transformando-se, concretamente, em atos. Tais valores, que se traduzem em éticos, morais e estéticos, nos encaminham para o despertar de expressões de amor e manifestações de respeito, que têm estado adormecidas, nos últimos tempos.

Por intermédio do desenvolvimento de valores presentes na cultura da paz, com ações de fomento ao seu desenvolvimento nas escolas indígenas seria possível estimular a prática consciente da não-violência.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA E A NECESSÁRIA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A forma como a violência doméstica praticada contra a mulher indígena exige superar visões tradicionais das Ciências Sociais que pretendem encontrar causalidades únicas e lineares aos fenômenos. A transformação social requerida para combater essa prática na sociedade contemporânea exige a presença de uma educação comprometida com valores capazes de promover o agir ético.

Conforme a preleção de Penariol, Paiva e Ferreira (2019, p. 55), a educação neoliberal, que prepara para o trabalho não é suficiente para a necessária ruptura de paradigmas com a cultura da violência, pois estrutura-se em pilares ineficazes para a formação crítica: "Um modelo que reforça a exclusão e fomenta a competitividade pode até atender aos interesses do mercado, mas não é coerente com a missão que a sociedade espera ver cumprida por intermédio da educação".

Alertam Toledo, Basílio e Oliveira (2019, p. 36) que "[...] é necessário perseguir o estabelecimento de reflexões críticas sobre a realidade da escola se tratando a inserção coletiva" e isso exige um modelo mais justo, igualitário e comprometido com a qualidade.

2.2.1 A resolução CEB nº 3/1999 e as possíveis contribuições normativas para uma escola indígena que fomenta a cultura da paz

A escola indígena, para ser capaz de estimular a formação ética do indivíduo e o seu desenvolvimento para substituir a cultura da violência por uma cultura da paz que proporcione a criticidade e o agir necessários ao banimento da violência doméstica contra a mulher, precisa promover uma profunda ruptura com a perspectiva atual, pois conforme se verifica em Chauí (2003) apesar de muito se falar de violência na contemporaneidade, a sociedade brasileira ainda se organiza a partir de um mito da não violência. Um equívoco que mascara a realidade verificada no Brasil deste século XXI.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por intermédio da resolução nº 3/1999, mais especificamente em seu artigo 1º, reconhece que as escolas indígenas se submetem a normas de um ordenamento jurídico próprio, com "[...] diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica".

Essa diretriz normativa a ser observada nas escolas indígenas é fundamental para a transformação esperada pela educação. Afinal, como afirma Bourdieu (*apud* OLIVEIRA, 1999, p. 2) "[...] a cultura é o conteúdo substancial da educação, sua fonte e sua justificação última [...] uma não pode ser pensada sem a outra".

Ainda neste sentido, o artigo 3º da resolução CEB nº 3/1999 fixa que a organização de escola indígena deve contar com a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, observando: a) suas estruturas sociais; b) as práticas socioculturais e religiosas; c) formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; d) suas atividades econômicas; e) a necessidade de

edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; f) o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Essas exigências remetem a um modelo educacional que respeita as vivências dos educandos e sua cultura, o que é essencial para que o processo educacional se concretize de modo a despertar o querer-aprender. O despertar dessa autonomia e protagonismo dos discentes em seu processo formativo permite o desenvolvimento do gérmen da sabedoria.

Trata-se da premissa que conforme se extrai de Penariol, Paiva e Ferreira (2019, p. 54) acertada para que a educação efetive o papel transformador que dela se espera, pois: “[...] a educação precisa proporcionar ao indivíduo condição para assumir o protagonismo de sua própria vida”, o que inclui intermediar o caminho para o agir ético na vida em sociedade.

A ética torna-se disciplina indispensável na reflexão de transformações sociais recentes, principalmente aqueles que têm questionado e flexibilizado valores vigentes na nossa sociedade ao confrontá-los com os preceitos ideológicos predominantes na globalização.

O próprio termo “violência”, por exemplo, assume conotação negativa, o que ocorre em razão de ser vinculado à noção de ato moralmente reprovável. Uma reflexão preliminar demonstra que a violência doméstica contra a mulher indígena é conduta com presunção negativa, e uma abordagem superficial pode conduzir a uma perspectiva de que aquele que “[...] comete intencionalmente este tipo de ato é obrigado a justificá-lo, mostrando que existem boas razões em princípio mais fortes que a presunção negativa” que se tem contra ele (FERREIRA; SCHRAMM, 2000, p. 659).

Em sentido amplo pode-se dizer que se a ética procura definir as ações e o conjunto de noções (ou valores) que devem balizar o agir humano não há que se procurar justificativas para comportamento contrário, uma prática ainda comum na sociedade e que reforça equívocos.

O agir ético também não se determina apenas por força de lei. A ação ética só é virtuosa se for livre e só será livre se for autônoma, e para isso a educação é um processo indispensável, pois o conhecimento, a racionalidade e a sabedoria despertados por seu intermédio legitimam uma decisão interior do próprio indivíduo e não decorrente da obediência a uma ordem legal por temer a coerção imposta pelo Estado.

Para que o agir do indivíduo seja coerente com o seu papel social na tribo que integra, suas vivências e cultura precisam ser objeto do processo educacional. A formação para o agir ético exige inclusive uma maior participação da comunidade. Algo que a resolução CEB 3/1999 reconhece. Aliás, o referido instrumento normativo assim disciplina em seu artigo 10º: “Art.10 O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais”.

A participação da comunidade indígena no planejamento da educação escolar permite integrar sua cultura e os desafios que a contemporaneidade lhe impõe. O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher é um dos tabus que podem ser refletidos nesse espaço democrático estabelecido pela resolução CEB 3/1999.

Assim sendo, a educação é instrumento fundamental no processo de transformação necessário à evolução social que se espera para o banimento da violência doméstica contra a mulher indígena, mas a efetiva participação da comunidade em seu planejamento é indispensável para que as especificidades culturais e as vivências de cada indivíduo não constituam obstáculo ao papel atribuído às escolas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher indígena é um ato de brutalidade, socialmente tolerado, exatamente como ocorre na vida fora das tribos. Toda sevícia e abuso físico, emocional, psicológico ou patrimonial contra uma pessoa caracteriza a existência de relações intersubjetivas e sociais determinadas pela opressão e pela intimidação.

Uma vez que a ética é inseparável da racionalidade, do agir voluntário, livre, consciente e responsável, ela é componente fundamental do processo de enfrentamento da violência doméstica, pois a ela se opõe.

O agir ético não se força por meio de diretrizes legais, mas pode ser estimulado pelo desenvolvimento da racionalidade, da sabedoria e da criticidade que a educação pode prover. Trata-se de instrumento que forma uma população mais consciente acerca da imprescindibilidade de se criar uma cultura da paz, que prime pelo respeito ao ser humano.

A cultura da violência intrafamiliar contra a mulher indígena e uma sociedade caracterizada pela passividade em relação aos agressores contribuem para as contínuas ocorrências que se registra.

A educação e a revisão das políticas públicas que viabilizam constituem elementos essenciais para a mudança de comportamento e a adoção de medidas necessárias para efetivar a redução de casos de abuso e violência doméstica. Estes elementos são identificados nas diretrizes consignadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação na resolução 3, de 18 de outubro de 1999.

Ao estabelecer no âmbito da educação básica, como deve ser a estrutura e a dinâmica de funcionamento das Escolas Indígenas, a resolução CEB 3/1999 não lhes negou a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios. Fixou ainda que as diretrizes curriculares do ensino seriam interculturais e bilíngue, numa proposta coerente com a valorização da cultura dos povos indígenas.

Trata-se de uma proposta de educação que reconhece a existência, independente da escola, de uma cultura com mecanismos de transmissão de conhecimentos próprios de cada comunidade étnica e de características diversas na socialização de seus membros. Logo, a instituição educacional indígena é concebida como fruto de construção sócio-histórica na qual a herança de cada povo precisa ser respeitada no processo educativo.

A resolução CEB 3/1999 contribui com a previsão de processos que reconhecem o desenvolvimento humano como uma atividade que se dá por meio das relações sociais em que o indivíduo mantém no decorrer de sua vida e determina o respeito a essas vivências. Cria, portanto, diretriz fundamental para que a educação efetive o seu papel transformador.

Ao instituir meios para que a educação proporcione o desenvolvimento pleno do indivíduo, respeitando sua cultura e suas vivências, a resolução CEB 3/1999 instrumentaliza as comunidades indígenas com importante ferramenta para o desenvolvimento da racionalidade como premissa norteadora das ações presentes nas relações sociais.

A razão como condutora do agir humano constitui traço indispensável do agir ético e, desta forma, se opõe à difusão de comportamentos e condutas que confrontem valores essenciais concebidos através da reflexão sociocultural dos povos indígenas. Portanto, a resolução CEB 3/1999 contribui para a formação ética e assim pode prestar significativa contribuição no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher indígena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

CHAUÍ, M. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. (ed.). **Ensaio sobre violência**. Vitória: Edufes, 2003.

CONAJ. **Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>, em 18 de mar., 2020.

DUPRET, L. Cultura de paz e ações socioeducativas: desafios para a escola contemporânea. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 6, n. 1, p. 91-96, 2002.

FERREIRA, A. L.; SCHRAMMB, F. R. Implicações éticas da violência doméstica contra a criança para profissionais de saúde. **Rev. Saúde Pública**, v. 34, n. 6, p. 659-665, 2000. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2000.v34n6/659-665/pt>. Acesso em: 03 abr. 2020.

FORTUNATO, T. **A educação como ferramenta de combate à violência doméstica**. 2019. Disponível em: <https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 19 mar. 2020.

HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. **Violencia contra la mujer**: carga de salud oculta. Washington DC: Organización Panamericana de la Salud. Organización Mundial de la Salud, 1994.

ÍNDIA é agredida por marido com tijoladas em aldeia de Tamarana. **RICMAIS**, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://ricmais.com.br/videos/cidade-alerta-londrina/india-e-agredida-por-marido-com-tijoladas-em-aldeia-de-tamarana/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

OLIVEIRA, R. de S. **O patrimônio cultural na construção da aprendizagem**: uma experiência museológica. 1999. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/a-importancia-da-cultura-no-processo-de-/30158>. Acesso em: 03 abr. 2020.

OPRESSÃO contra a mulher é 'meio que instinto natural do ser humano', afirma governador de MG. **G1**, 11 de mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/03/11/em-lancamento-de-app-que-protege-mulher-em-bh-zema-diz-que-e-instinto-do-homem-agredi-la.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PENARIOL, L. V. V.; PAIVA, F. de J. U.; FERREIRA, V. A. Educação pela fraternidade: a inspiração da pedagogia de Pestalozzi nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Gestão Comercial e Logística da Unipac de Uberaba. In: PENARIOL, L. V. V.; PAIVA, F. de J. U.; FERREIRA, V. A. **América Latina 3**: reflexões contemporâneas em direito e educação. Pará de Minas: Virtualbooks, 2019.

ROCHA, W. C. **Violência doméstica no contexto indígena**. 2016. Disponível em: <https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185051996/violencia-domestica-no-contexto-indigena>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ROSA, A. B. **Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil?** Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/25/por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-s_n_13135104.html. Acesso em: 29 mar. 2020.

SILVA, I. Y. da; RAMOS, F. S.; BORGES, M. A. A Lei Municipal 6.253/2017 de Betim-MG e a educação como instrumento de prevenção contra o abuso e a violência doméstica. In: RAMOS, F. S.; BORGES, M. A.; COSTA, W. F. da. **O abuso e a violência doméstica no Brasil**: a necessidade da transformação social para o banimento da cultura da tolerância em favor do crime. Pará de Minas: Virtualbooks, 2020.

SIMONIAN, L. Mulheres indígenas vítimas de violência. In: SIMONIAN, L. **Papers do NAEA**. Belém: Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 1994.

TOLEDO, M. de O. G.; BASÍLIO, M. A.; OLIVEIRA, C. A. Paulo Freire: o pensar da educação e o processo de humanização. In: RAMOS, F. S.; BASÍLIO, M. A.; PETER FILHO, A. L. de O. **Reflexões contemporâneas em humanidades**: direito e educação universitária. Pará de Minas: Virtualbooks, 2019.

SOBRE OS AUTORES**François Silva Ramos**

<http://lattes.cnpq.br/9715102878560940>

Graduação em Comunicação Social (UNIUBE). Graduação em Direito (UNIUBE). Graduação em Pedagogia (UNIDEAL). Mestrado em Educação (UNIUBE). Doutorado em Ciências da Educação (UNINTER). Pós-doutorado em Psicologia (KENNEDY).

Contato: francois.ramos@hotmail.com

Leilane Virgínia Vioto Penariol

<http://lattes.cnpq.br/7214518491398990>

Graduação em Direito (FACTHUS). Especialização em Direito do Trabalho (FISIG). Especialização em Docência do Ensino Superior (ICETEC). Especialização em Gestão de Projetos (ICETEC). Especialização em Educação Especial e Inclusiva (DOM ALBERTO). Especialização em Educação Especial e Psicomotricidade (FFOCUS). Mestrado em andamento em Ciências da Educação (UAA).

Contato: leilane_penariol@hotmail.com